



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032586 - PE(2022/0322411-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANA LUCIA DE BRITO LAPA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : HELIO JURANDIR DE OLIVEIRA LAPA
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA MULATINHO - PE009769
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento à apelação da parte autora em ação de usucapião, sob o fundamento de que o imóvel, por ser terreno de marinha sob regime de ocupação, constitui bem público insuscetível de aquisição por usucapião.

2. Objetivo recursal: definir se o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar embargos de declaração sem sanar omissões sobre a necessidade de dilação probatória, e se houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

3. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal manifestou-se, de forma clara e fundamentada, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela suficiência da prova documental e pela natureza pública do bem. A decisão, embora contrária aos interesses da recorrente, apresentou fundamentação adequada, não havendo omissão a ser sanada.

4. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base no conjunto fático-probatório, entendeu serem suficientes as provas documentais para o julgamento da causa. Rever essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Bens públicos não são passíveis de aquisição por usucapião, conforme vedação expressa no art. 183, § 3º, da Constituição Federal, no art. 102 do Código Civil e no art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/1946.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032586 - PE(2022/0322411-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANA LUCIA DE BRITO LAPA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : HELIO JURANDIR DE OLIVEIRA LAPA
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA MULATINHO - PE009769
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento à apelação da parte autora em ação de usucapião, sob o fundamento de que o imóvel, por ser terreno de marinha sob regime de ocupação, constitui bem público insuscetível de aquisição por usucapião.

2. Objetivo recursal: definir se o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar embargos de declaração sem sanar omissões sobre a necessidade de dilação probatória, e se houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

3. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal manifestou-se, de forma clara e fundamentada, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela suficiência da prova documental e pela natureza pública do bem. A decisão, embora contrária aos interesses da recorrente, apresentou fundamentação adequada, não havendo omissão a ser sanada.

4. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base no conjunto fático-probatório, entendeu serem suficientes as provas documentais para o julgamento da causa. Rever essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Bens públicos não são passíveis de aquisição por usucapião, conforme vedação expressa no art. 183, § 3º, da Constituição Federal, no art. 102 do Código Civil e no art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/1946.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA LÚCIA DE BRITO LAPA (ANA LÚCIA), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 647 a 651), ANA LÚCIA aponta violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, 355 e 369 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido teria se omitido quanto aos argumentos sobre a necessidade de dilação probatória para verificar a real condição do imóvel; e **(2)** cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, que a impediu de produzir provas para comprovar o seu direito.

A UNIÃO apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, no mérito, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 656 a 675).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 677).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

ANA LÚCIA alega que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região foi omissivo, pois não teria enfrentado adequadamente a argumentação sobre a necessidade de produção de provas.

A irresignação não prospera.

O acórdão que julgou os embargos de declaração foi claro ao consignar que não existiam os vícios apontados, tratando-se de mero inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios.

Consta do voto condutor:

Da simples leitura do acórdão embargado, é de se considerar que não se verifica a presença de nenhum dos vícios aludidos, tratando se apenas de rediscussão da questão, inviável pela via processual eleita.

[...]

Vale registrar que o magistrado, ao decidir, não está obrigado a examinar todos os argumentos suscitados pelas partes, especialmente quando já encontrou motivos suficientes para fundamentar o seu decisum. (e-STJ, fls. 637 e 638)

De fato, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a prova documental, especialmente o Ofício nº 2159/2013 – SPU/PE/MP (e-STJ, fl. 390), era suficiente para demonstrar a natureza pública do bem e a sua submissão ao regime de ocupação, afastando, por consequência lógica, a necessidade de outras provas. O fato de a decisão ser contrária aos interesses de ANA LÚCIA não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Do alegado cerceamento de defesa

ANA LÚCIA defende que o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa, porquanto lhe foi negado o direito de produzir provas para comprovar que o imóvel não seria terreno de marinha ou que estaria sujeito a regime diverso ao de ocupação.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, soberano na análise das provas, concluiu pela desnecessidade da dilação probatória.

No voto da apelação, consignou-se expressamente:

De início, convém afastar a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que a prova documental colacionada aos autos é suficiente para julgar a lide antecipadamente, sendo desnecessária a produção de outras provas. (e-STJ, fls. 596 a 603)

Para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pelo acórdão recorrido e verificar se seria ou não necessária a produção de outras provas, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgInt no AREsp 1.988.871/SP, Julgamento: 30/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal local assentou sua decisão.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entende que as provas constantes dos autos são suficientes para formar seu convencimento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados . Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF.

3 . Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes.3.1 . A jurisprudência firme desta Corte é no entendimento de que a análise quanto à necessidade de produção de determinada prova esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pelo recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda.

4. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela ausência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar na hipótese. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ .

5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, quando a decisão monocrática for omissa sobre a fixação de verba honorária recursal (art. 85, § 11, CPC), poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, fixá-la inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte e não implica reformatio in pejus.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.202.801/SP, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 30/10/2023, QUARTA TURMA, DJe 3/11/2023)

(3) Da impossibilidade de usucapião de bem público

Ainda que fossem superados os óbices processuais, a pretensão não encontraria amparo no mérito. O ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a aquisição de bens públicos por usucapião, conforme disposto no art. 183, § 3º, da Constituição Federal, no art. 102 do Código Civil e no art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/1946.

No caso, o imóvel objeto da lide é terreno acrescido de marinha, conforme certificado pela Superintendência do Patrimônio da União (e-STJ, fl. 390). A relação jurídica do particular com o bem, sob o regime de ocupação, é de natureza precária, não se configurando como posse, mas como mera detenção tolerada pelo Poder Público, que pode, a qualquer tempo, reaver o imóvel. Assim, ausente o requisito da posse com *animus domini*, é juridicamente impossível a aquisição da propriedade por usucapião, seja do domínio pleno, seja do domínio útil, este último apenas cabível em hipóteses de aforamento, o que não é o caso dos autos.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ANA LÚCIA DE BRITO LAPA, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.032.586 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0322411-4

Número de Origem:

00098629120134058300 00120070161799 0016179172007 00161791720078170001 120070161799
16179172007 161791720078170001 20071960037695 20081960254805 20091960233945
20091960328317 98629120134058300

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUCIA DE BRITO LAPA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : HELIO JURANDIR DE OLIVEIRA LAPA

ADVOGADO : JOÃO FERREIRA MULATINHO - PE009769

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026